

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-Pr.**

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no incluso Inquérito Civil Público nº 0053.12.000277-8, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA**, em face a

PAULO MAC DONALD GHISI, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, natural de Urussanga-SC, nascido aos 16/10/1948, filho de Adriana Caruso Mac Donald e de Tito Olivier Ghisi, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 615.587-1 (SSPPR), inscrito no CPF/MF nº 184.060.339-91, residente na Rua Edmundo de Barros, nº 412, apto nº 131, Centro, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

EMERSON ROBERTO CASTILHA, brasileiro, ex-Secretário Municipal da Administração no ano de 2005, inscrito no CPF/MF nº 885.857.199-15, filho de Elia Castilha, residente na Rua Pirai, nº 1.261, Conjunto Libra, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

ELENICE NURNBERG, brasileira, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, nascida em 05/06/1970, filha de Catarina Pickler Nurnberg, inscrita no CPF/MF nº 724.827.619-72, residente na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2.107, Centro, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal da Administração no ano de 2007, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.080.671 (SSPPR), inscrito no CPF/MF nº 308.345.209-82, filho de José Esterlino Gonçalves e Adonaide Oliveira Gonçalves, residente na Alameda Breno Azambuja, nº 64, Cohapar III, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, brasileiro, ex-Secretário Municipal da Administração no ano de 2009, inscrito no CPF/MF nº 537.366.564-91, residente na Avenida Tancredo Neves, nº 3.000, Condomínio Porto Seguro, no Jardim Estrela, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr; e

LINCOLN BARROS DE SOUSA, brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal da Administração no ano de 2011, natural de Rio Verde-Go, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 981.814-6 (SSPPR), inscrito no CPF/MF nº 152.567.239-87, nascido aos 16/11/1952, filho de José Barros de Sousa e Doralince Leão Barros, residente na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 1062, apto. 03, Centro, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“O denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** foi eleito consecutivamente para o cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu-Pr, tendo exercido seus dois mandatos nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012.

ELENICE NURNBERG foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos.

E os denunciados **EMERSON ROBERTO CASTILHA**, **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** foram nomeados para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal da Administração nos anos de 2005, 2007, 2009 e 2010, respectivamente.

1º FATO:

FATO 1-A:

No dia 28 de março de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 47.644 (fls. 30), o servidor Alencar Batista Teles para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 1º de abril de 2011, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

*eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.*

O servidor Alencar Batista Teles, Assessor III, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido para laborar na organização não governamental (ONG) denominada “Provopar” junto ao “Banco de Alimentos”, tendo como atribuições: separar os alimentos que seriam distribuídos às diversas entidades beneficiadas, conforme termo de declaração às fls. 87.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão,

por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Alencar Batista Teles diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em organização não governamental, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI**, **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até novembro/2012.

FATO 1-B:

No dia 28 de março de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 47.644 (fls. 30), verba de representação no percentual de 100% para Alencar Batista Teles, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de abril de 2011 até (pelo menos) novembro de 2012, o valor de R\$ 8.428,27 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 282).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de abril de 2011 até (pelo menos) novembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

2º FATO:

FATO 2-A:

No dia 10 de abril de 2007, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 38.908 (fls. 196), a servidora Anne Miskalo para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-4, de Assessor II, a partir de 1º de abril de 2007, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001,

in verbis: “O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios”.

A servidora Anne Miskalo, Assessor II, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida, de forma ilegal, à autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), tendo como atribuições: elaborar projetos de conjuntos habitacionais de interesse social, submetendo-os à aprovação dos setores responsáveis na Prefeitura, Corpo de Bombeiros, Sanepar, Copel, encaminhando-os posteriormente à Caixa Econômica Federal para obtenção dos recursos necessários, conforme termo de declaração às fls. 88.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Com efeito, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Anne Miskalo ocorreu contra expressão disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ser realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 2-B:

No dia 10 de abril de 2007, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 38.908 (fls. 196), verba de representação no percentual de 100% para Anne Miskalo, a qual não possuía função de representação de gabinete, conforme dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 97, de 26 de janeiro de 2005.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

De se observar que as atividades desempenhadas não justificavam o recebimento de verba de representação de gabinete, tendo em vista que a aludida servidora não representou o gabinete do Chefe do Executivo.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de abril de 2007 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 94.479,57 (oito mil quatrocentos

e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 282/284).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de abril de 2007 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

3º FATO:

FATO 3-A:

No dia 08 de julho de 2008, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 42.017 (fls. 200), o servidor Anselmo Schwertner para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-4, de Assessor II, a partir de 09 de julho de 2008, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios”.

O servidor Anselmo Schwertner, Assessor II, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido, de forma ilegal, à Autarquia Municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), tendo como função resolver os conflitos existentes entre os moradores da “Favela da Guarda Mirim”, negociava com os moradores a divisão das novas moradias construídas pela Prefeitura, inclusive auxiliava na mudança, conforme termo de declaração às fls. 89.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Anselmo Schwertner ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 3-B:

No dia 08 de julho de 2008, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 42.017 (fls. 200), verba de representação no percentual de 100% para Anselmo Schwertner, a partir da data da nomeação, o qual não possuía função de representação de gabinete, conforme dispõe o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 97, de 26 de janeiro de 2005.

De se observar que as atividades desempenhadas não justificavam o recebimento de verba de representação de gabinete, tendo em vista que a aludida servidora não representou o gabinete do Chefe do Executivo.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de julho de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 62.733,38 (sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 285).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de julho de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

4º FATO:

FATO 4-A:

No dia 24 de abril de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.809 (fls. 31), o servidor Benjamin Alvim Matias para exercer o cargo de

provimento em comissão, símbolo CC-4, de Assessor II, a partir de 04 de maio de 2009, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios”.

O servidor Benjamin Alvim Matias, Assessor II, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido, de forma ilegal, à Autarquia Municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr) e lá atendia os candidatos ao financiamento da casa própria, fazia uma pré-análise, informava a documentação necessária e fiscalizava a legalização de moradias irregulares, conforme termo de declaração às fls. 90.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Benjamin Alvim Matias ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até março/2009.

FATO 4-B:

No dia 24 de abril de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.809 (fls. 31), verba de representação no percentual de 100% para Benjamin Alvim Matias, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de março de 2005 até (pelo menos) março de 2009, o valor de R\$ 75.909,58 (setenta e cinco mil novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 286).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de março de 2005 até (pelo menos) março de 2009, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

5º FATO:

FATO 5-A:

No dia 26 de janeiro de 2005, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC**

DONALD GHISI, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 33.857 (fls. 206/207), o servidor Carlos Valdir Hahn para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 1º de fevereiro de 2005, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “*O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios*”.

O servidor Carlos Valdir Hahn, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), tendo como atribuições: fiscalizar os terrenos adquiridos pelo “FOZHABITA”, evitando que fossem alvos de invasões e impedia que os moradores retirados de áreas de risco ou preservação ambiental voltassem a residir em tais locais, conforme termo de declaração às fls. 91.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Carlos Valdir Hahn ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **EMERSON ROBERTO CASTILHA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até março/2009.

FATO 5-B:

No dia 26 de janeiro de 2005, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 33.857 (fls. 206/207), verba de representação no percentual de 100% para Carlos Valdir Hahn, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de março de 2005 até (pelo menos) novembro de 2012, o valor de R\$ 140.065,57 (cento e quarenta mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 287/288).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de março de 2005 até (pelo menos) novembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

6º FATO:

FATO 6-A:

No dia 27 de janeiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.175 (fls. 32), a servidora Danieli Tita dos Santos para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 02 de fevereiro de 2009, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.

A servidora Danieli Tita dos Santos, Assessor I, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida para laborar na Secretaria Municipal de Saúde e posteriormente passou a desempenhar atividades junto à Fundação Cultural, tendo como atribuições promover ações destinadas

a eventos culturais, como fóruns, conferências e encontros, analisava demandas quanto a logística necessária para a realização de tais eventos, conforme termo de declaração às fls. 92.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Danieli Tita dos Santos diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 6-B:

No dia 27 de janeiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.175 (fls. 32), verba de representação no percentual de 100% para Danieli Tita dos Santos, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 71.549,28 (setenta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 289).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

7º FATO:

FATO 7-A:

No dia 14 de abril de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 47.797 (fls. 33), a servidora Dayana Brunismann para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-4, de Assessor II, a partir de 18 de abril de 2011, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de ***direção, chefia e assessoramento***”.

A servidora Dayana Brunismann, Assessor II, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida

para laborar na organização não governamental denominada “Provopar”, tendo como atribuições divulgar as informações de interesse do órgão municipal, tais como projetos, campanhas e eventos, tanto nas redes sociais quanto nos veículos de mídia local, conforme termo de declaração às fls. 93.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Dayana Brunismann diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em

organização não governamental, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI**, **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até novembro/2012.

FATO 7-B:

No dia 14 de abril de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 47.797 (fls. 33), verba de representação no percentual de 100% para Dayana Brunismann, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de maio de 2011 até (pelo menos) novembro de 2012, o valor de R\$ 12.588,90 (doze mil quinhentos

e oitenta e oito reais e noventa centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 290).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de maio de 2011 até (pelo menos) novembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

8º FATO:

FATO 8-A:

No dia 10 de abril de 2008, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 41.199 (fls. 209), o servidor Dênis Ricardo dos Reis para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 09 de abril de 2008, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios”.

O servidor Dênis Ricardo dos Reis, Assessor III, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), para laborar no gerenciamento da documentação de imóveis, regularizando áreas irregulares e novos empreendimentos, conforme termo de declaração às fls. 94.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Dênis Ricardo dos Reis ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 8-B:

No dia 10 de abril de 2008, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 41.199 (fls. 209), verba de representação no percentual de 100% para Dênis Ricardo dos Reis, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o

denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de junho de 2011 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 28.364,31 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 290).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de junho de 2011 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

9º FATO:

FATO 9-A:

No dia 16 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.309 (fls. 215), a servidora Eloir Aparecida Sutil para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-4, de Assessor II, a partir de 02 de março de 2009, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

*eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.*

A servidora Eloir Aparecida Sutil, Assessor II, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida para laborar no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), tendo como atribuição visitar as famílias atendidas pelo aludido órgão municipal que se inscreviam no “Projeto de Desfavelamento Lagoa Dourada”, acompanhando inclusive a mudança das famílias, conforme termo de declaração às fls. 95.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão,

por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Eloir Aparecida Sutil diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em outro órgão da Administração Direta.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até novembro/2012.

FATO 9-B:

No dia 16 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.309 (fls. 215), verba de representação no percentual de 100% para Eloir Aparecida Sutil, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** ordenou despesa não autorizada

por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de março de 2009 até (pelo menos) novembro de 2012, o valor de R\$ 30.467,34 (trinta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 292).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de março de 2009 até (pelo menos) novembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

10º FATO:

FATO 10-A:

No dia 13 de junho de 2005, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 34.812 (fls. 34), a servidora Glades Mitha Gimenez Baez para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 1º de junho de 2005, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público

*depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.*

A servidora Glades Mitha Gimenez Baez, Assessor III, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida para laborar na Itaipu Binacional, ocupando cargo de assistente administrativo II, coordenando o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente em situação de vulnerabilidade social, cuidava de projetos relacionados à exploração sexual infanto-juvenil, conforme termo de declaração às fls. 96.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão,

por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Glades Mitha Gimenez Baez diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade não pertencente à Administração Pública, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 10-B:

No dia 13 de junho de 2005, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 34.812 (fls. 34), verba de representação no percentual de 100% para Glades Mitha Gimenez Baez, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o

denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de julho de 2005 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 25.294,47 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 293/294).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de julho de 2005 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

11º FATO:

FATO 11-A:

No dia 23 de outubro de 2007, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 40.259 (fls. 36), o servidor José Esivaldo Alencar Farias para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 23 de outubro de 2007, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

*publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**".*

O servidor José Esivaldo Alencar Farias, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido para laborar na Fundação Cultural, exercendo funções de designer gráfico, elaborando a parte gráfica, inclusive em eventos como o Carnaval, Fartal, Feira do Livro, Salão Internacional do Livro, etc, conforme termo de declaração às fls. 98.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão,

por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de José Esivaldo Alencar Farias diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 11-B:

No dia 23 de outubro de 2007, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 40.259 (fls. 36), verba de representação no percentual de 100% para José Esivaldo Alencar Farias, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o

denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de novembro de 2007 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 93.184,94 (noventa e três mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 298/299).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de novembro de 2007 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

12º FATO:

FATO 12-A:

No dia 16 de janeiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.157 (fls. 217), a servidora Lindamir da Cunha para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 19 de janeiro de 2009, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

*eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.*

A servidora Lindamir da Cunha, Assessor III, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida para laborar na Fundação Cultural, servia café, realizava serviços de limpeza em geral, em suma, serviços de zeladora conforme termo de declaração às fls. 99.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Lindamir da Cunha diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 12-B:

No dia 19 de janeiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.157 (fls. 217), verba de representação no percentual de 100% para Lindamir da Cunha, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores

que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 20.334,00 (vinte mil trezentos e trinta e quatro reais) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 300).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

13º FATO:

FATO 13-A:

No dia 16 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.309 (fls. 49), a servidora Luciana Gonçalves da Silva para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-4, de Assessor II, a partir de 02 de março de 2009, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “*O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios*”.

A servidora Luciana Gonçalves da Silva, Assessor II, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi

cedida, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), prestava serviços junto à comunidade, verificava se as pessoas que se inscreviam nos programas habitacionais preenchiam os requisitos legais e também auxiliava nas mudanças, conforme termo de declaração às fls. 100.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Luciana Gonçalves da Silva ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 13-B:

No dia 16 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos,

mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.309 (fls. 49), verba de representação no percentual de 100% para Luciana Gonçalves da Silva, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de março de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 31.098,85 (trinta e um mil e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 301).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de março de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

14º FATO:

FATO 14-A:

No dia 03 de julho de 2012, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e

LINCOLN BARROS DE SOUSA, ex-Secretário Municipal de Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 50.425 (fls. 222), o servidor Luciano Canteiro dos Santos para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 03 de julho de 2012, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios”.

O servidor Luciano Canteiro dos Santos, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu-Pr), visitava a comunidade no afã de identificar problemas, em especial o Conjunto Habitacional Lagoa Dourada, conforme termo de declaração às fls. 101.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Luciano Canteiro dos Santos ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI**, **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 14-B:

No dia 03 de julho de 2012, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal de Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 50.425 (fls. 222), verba de representação no percentual de 100% para Luciano Canteiro dos Santos, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de junho de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 61.212,40 (sessenta e um mil duzentos e doze reais e quarenta centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 302).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de junho de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

15º FATO:

FATO 15-A:

No dia 30 de junho de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 44.392 (fls. 230), a servidora Maria Natália Voidginski de Oliveira para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 03 de agosto de 2009, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “*O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios*”.

A servidora Maria Natália Voidginski de Oliveira, Assessor I, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA”, tendo como atribuição fazer o cadastro de pessoas interessadas em se inscrever em programa de casas populares do município, conforme termo de declaração às fls. 103.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Maria Natália Voidginski de Oliveira ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até junho/2012.

FATO 15-B:

No dia 30 de julho de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 44.392 (fls. 230), verba de representação no percentual de 100% para Maria Natália Voidginski de Oliveira, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de agosto de 2009 até (pelo menos) junho de 2012, o valor de R\$ 51.879,22 (cinquenta e um mil

oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 305).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de agosto de 2009 até (pelo menos) junho de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

16º FATO:

FATO 16-A:

No dia 03 de fevereiro de 2005, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 34.001 (fls. 44), o servidor Mário Du Trevor Júnior para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 1º de fevereiro de 2005, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a

*serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.*

O servidor Mário Du Trevor Júnior, Assessor III, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, há 16 anos ocupava cargo de provimento em comissão junto ao Executivo local. Asseverou que gravou áudios para a campanha eleitoral do então Prefeito Municipal **PAULO MAC DONALD GHISI** e, por isso, foi convidado a ocupar o cargo comissionado. Asseverou que exerceu atividades na Secretaria Municipal de Comunicação Social e tinha como atribuição fazer o “clipping” (recorte das notícias interessantes da Administração, inclusive críticas e elogios ao Prefeito), conforme termo de declaração às fls. 104.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Mário Du Trevor Júnior diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que o servidor passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à outro órgão da Administração.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **EMERSON ROBERTO CASTILHA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até fevereiro/2012.

FATO 16-B:

No dia 30 de julho de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 34.001 (fls. 44), verba de representação no percentual de 100% para Mário Du Trevor Júnior, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que

efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de fevereiro de 2005 até (pelo menos) fevereiro de 2012, o valor de R\$ 37.324,91 (trinta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 306/307).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de fevereiro de 2005 até (pelo menos) fevereiro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

17º FATO:

FATO 17-A:

No dia 25 de junho de 2008, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONCALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 41.908 (fls. 39), o servidor Oscar Mitsuru Fukuro para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 27 de junho de 2008, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

*natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**".*

O servidor Oscar Mitsuru Fukuro, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, trabalhou em prol da Organização não governamental (ONG) denominada "Provopar". Asseverou que dirigia o ônibus utilizado no programa "curso itinerante sobre rodas", que levava aos bairros serviços de cabeleireiros, manicure e informática, sendo responsável também pelas instalações elétricas e hidráulicas nos locais dos eventos, conforme termo de declaração às fls. 106.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão,

por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Oscar Mitsuru Fukuro diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão do servidor desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em organização não governamental, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até novembro/2012.

FATO 17-B:

No dia 25 de junho de 2008, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 41.908 (fls. 39), verba de representação no percentual de 100% para Oscar Mitsuru Fukuro, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o

denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de julho de 2006 até (pelo menos) novembro de 2012, o valor de R\$ 77.473,38 (setenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 309).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de julho de 2006 até (pelo menos) novembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

18º FATO:

FATO 18-A:

No dia 04 de novembro de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal de Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 48.965 (fls. 40), a servidora Patrícia Andréia Comin da Cruz para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 04 de novembro de 2011, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

*do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**".*

A servidora Patrícia Andréia Comin da Cruz, Assessor III, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida à Fundação Cultural do Município de Foz do Iguaçu-Pr para exercer atribuições de secretária do Diretor-Presidente da sobredita fundação, conforme termos de declarações às fls. 127 e 163.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife,

operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Sandra Pereira de Oliveira diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI**, **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 18-B:

No dia 04 de novembro de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal de Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 48.965 (fls. 40), verba de representação no percentual de 100% para Sandra

Patrícia Andréia Comin da Cruz, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de novembro de 2011 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 6.005,54 (seis mil e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 310).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de novembro de 2011 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

1º FATO:

FATO 19-A:

No dia 26 de julho de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal de Administração, nomeou,

por meio da Portaria nº 48.465 (fls. 41), a servidora Sandra Pereira de Oliveira para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 27 de julho de 2011, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.

A servidora Sandra Pereira de Oliveira, Assessor III, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida para laborar na organização não governamental denominada “Provopar”, na divulgação dos cursos e na inscrição das pessoas, inclusive visitava clubes de mães nos Bairros desta cidade, conforme termo de declaração às fls. 107.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta

assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Sandra Pereira de Oliveira diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em organização não governamental, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI**, **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 19-B:

No dia 26 de julho de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio

conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos e **LINCOLN BARROS DE SOUSA**, ex-Secretário Municipal de Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 48.465 (fls. 41), verba de representação no percentual de 100% para Sandra Pereira de Oliveira, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com os denunciados **ELENICE NURNBERG** e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de agosto de 2008 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 10.132,14 (dez mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 310).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de agosto de 2008 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

20º FATO:

FATO 20-A:

No dia 04 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de

esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.235 (fls. 48), a servidora Sirlei França Benjamin para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 04 de fevereiro de 2009, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.

A servidora Sirlei França Beijamim, Assessor III, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida para laborar na Fundação Cultural e lá realizava serviços de limpeza, conforme termo de declaração às fls. 109.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que

influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnico-profissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Sirlei França Beijamim diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 20-B:

No dia 04 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado

PAULO MAC DONALD GHISI, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.235 (fls. 48), verba de representação no percentual de 100% para Sirlei França Beijamim, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 19.910,25 (dezenove mil novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 313).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

21º FATO:

FATO 21-A:

No dia 04 de setembro de 2007, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado

ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 39.797 (fls. 43), o servidor Teófilo Dias dos Santos para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-5, de Assessor III, a partir de 10 de setembro de 2007, contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que prelecionam, *in verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”.

O servidor Teófilo Dias dos Santos, Assessor III, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, exercia atividades no Centro de Convenções do Município de Foz do Iguaçu-Pr, no setor da manutenção, serviços gerais, limpeza, jardinagem, pequenos reparos elétricos, etc, conforme termo de declaração às fls. 110.

A contrariedade aos dispositivos acima referidos reside no fato de que as funções desempenhadas como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, deveriam tratar-se de cargo de provimento efetivo, os quais são preenchidos por meio de concurso público, e não por simples nomeação.

A Carta Magna estabelece que os cargos em comissão devem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança política para as quais foram idealizadas ou, em outras palavras, cargos cujas atribuições contenham decisões que

influenciem no estabelecimento e delineamento político do Município. Infere-se desta assertiva que os cargos em comissão desprovidos destas características configuram desvio de finalidade. Esta era a situação existente no Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Assim, cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, telefonistas, atendentes, etc.), cargos técnicoprofissionais (como biólogos, médicos, engenheiros, etc.) ou cargos e de mero expediente (como motorista, almoxarife, operador de máquinas, etc.) jamais podem ser considerados de provimento em comissão, por mais importância que tenham e por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração.

Não resta dúvida que a nomeação de Teófilo Dias dos Santos diverge dos fins estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que a natureza das funções efetivamente desempenhadas não corresponde às características e contornos jurídico-constitucionais inerentes aos cargos em comissão.

Além disso, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade não pertencente à Administração Pública, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 21-B:

No dia 04 de setembro de 2007, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado

PAULO MAC DONALD GHISI, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 39.797 (fls. 43), verba de representação no percentual de 100% para Teófilo Dias dos Santos, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de setembro de 2007 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 27.547,75 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 314/315).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses de setembro de 2007 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

22º FATO:

FATO 22-A:

No dia 04 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ex-Secretário Municipal da Administração, nomeou, por meio da Portaria nº 43.237 (fls. 232), a servidora Veridiana Almeida para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 06 de fevereiro de 2009, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “*O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios*”.

A servidora Veridiana Almeida, Assessor I, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedida, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), para laborar como assistente social, analisava documentos e processos, conforme termo de declaração às fls. 111.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Veridiana Almeida ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até dezembro/2012.

FATO 22-B:

No dia 04 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, ex-Secretário Municipal da Administração, concedeu, por meio da Portaria nº 43.237 (fls. 232), verba de representação no percentual de 100% para Veridiana Almeida, a qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com o denunciado **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, o valor de R\$ 70.223,53 (setenta mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 316).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses fevereiro de 2009 até (pelo menos) dezembro de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

23º FATO:

FATO 23-A:

No dia 16 de junho de 2011, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, na época Prefeito Municipal, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com a denunciada **ELENICE NURNBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, nomeou, por meio da Portaria nº 48.260 (fls. 236), o servidor Wellington Eduardo Ludke para exercer o cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, de Assessor I, a partir de 17 de junho de 2011, contra expressa disposição do art. 6º da Lei Municipal nº 2.389, de 22 de maio de 2001, *in verbis*: “O FOZHABITA adotará o regime jurídico dos servidores da administração municipal e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios”.

O servidor Wellington Eduardo Ludke, Assessor I, lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, foi cedido, de forma ilegal, para laborar na autarquia municipal denominada “FOZHABITA” (Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu-Pr), para laborar como advogado, elaborava pareceres jurídicos e atuava judicialmente na defesa dos interesses do “FOZHABITA”, conforme termo de declaração às fls. 112.

A contrariedade ao dispositivo acima referido reside no fato de que o “FOZHABITA”, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, tinha autonomia para preencher o quadro de servidores.

Com efeito, a cessão da servidora desvirtua e desnatura completamente o liame de confiança que deve existir entre a autoridade nomeante e a comissionado, na medida em que a servidora passou a desempenhar suas funções em entidade pertencente à Administração Indireta, não obstante tenha sido nomeada pelo Município de Foz do Iguaçu-Pr.

Não resta dúvida que a nomeação de Wellington Eduardo Ludke ocorreu contra expressa disposição de lei municipal, na medida em que o preenchimento do quadro de servidores deveria ter sido realizado pela própria Autarquia Municipal.

Desta feita, os denunciados **PAULO MAC DONALD GHISI** e **ELENICE NURNBERG** nomearam de forma permanente servidor contra expressa disposição de lei sendo que tal ilegalidade perdurou pelo menos até maio/2012.

FATO 23-B:

No dia 04 de fevereiro de 2009, no interior da sede da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-Pr, nesta Cidade e Comarca, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI**, em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com a denunciada **ELENICE NURBERG**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos, concedeu, por meio da Portaria nº 48.260 (fls. 236), verba de representação no percentual de 100% para Wellington Eduardo Ludke, o qual não possuía função de representação de gabinete como visto acima.

Assim sendo, o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** em comunhão de esforços e unidade de propósitos, mediante prévio conluio com a denunciada **ELENICE NURBERG** ordenou despesa não autorizada por lei, tendo em vista que a sobredita verba somente é devida para aqueles servidores que efetivamente fazem tal representação, o que não ocorre no presente caso, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2005.

Destarte, os denunciados ordenaram nos meses de junho de 2011 até (pelo menos) maio de 2012, o valor de R\$ 17.908,90 (dezessete mil novecentos e oito reais e noventa centavos) em pagamento de gratificação de representação de forma não autorizada por lei (fls. 315).

Digno de nota que tal delito foi cometido nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução durante os meses junho de 2011 até (pelo menos) maio de 2012, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Assim agindo, incorreu o denunciado **PAULO MAC DONALD GHISI** nas sanções penais previstas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 (23 vezes), e artigo 359-D (23 vezes), combinado com o artigo 71, do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal; o denunciado **EMERSON ROBERTO CASTILHA** nas sanções penais previstas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 (2 vezes), e artigo 359-D (2 vezes), combinado com o artigo 71, do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal; a denunciada **ELENICE NURNBERG** nas sanções penais previstas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 (6 vezes), e artigo 359-D (6 vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal; **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** nas sanções penais previstas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 (6 vezes), e artigo 359-D (6 vezes), combinado com o artigo 71, do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal; **ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES** nas sanções penais previstas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 (9 vezes), e artigo 359-D (9 vezes), combinado com o artigo 71, do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal; e **LINCOLN BARROS DE SOUSA** nas sanções penais previstas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 (5 vezes), e artigo 359-D (5 vezes), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal, razão pela qual o **Ministério Público** oferece esta denúncia, requerendo que, uma vez recebida e autuada esta, instaure-se processo criminal de acordo com o procedimento previsto nos artigos 394/405 e artigos 498/502, todos do Código de Processo Penal, citando-os e intimando-os para todos seus termos e atos, sob pena dos efeitos da revelia, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas a virem depor sobre os fatos e, ao final provado o que

acima foi exposto, sejam eles julgados nas penas dos dispositivos que infringiram, na forma e segundo os ditames da lei.

Rol de Testemunhas:

1 – Alencar Batista Teles – brasileiro, casado, residente na Rua Belo Horizonte, nº 112, Vila C Velha, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

2 – Anne Miskalo – brasileira, casada, residente na Avenida Por do Sol, nº 769, Conjunto Libra I, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

3 – Anselmo Schwetner – brasileiro, casado, residente na Rua Harpia, nº 474, Via A, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

4 – Benjamim Alvim Matias – brasileiro, casado, residente na Rua das Açucenas, nº 253, Jardim Elisa, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

5 – Carlos Valdir Hahn – brasileiro, solteiro, residente na Rodovia de Furnas, Vila Almada, Tel: (45) 9907-6440, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

6 – Danieli Tita dos Santos – brasileira, casada, residente na Rua Carlos Castagnaro, nº 205, Jardim Niteroi, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

7 – Dayana Brunismann – brasileira, solteira, residente na Rua Roberto Batata, nº 877, Morumbi III, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

8 – Dênis Ricardo dos Reis – brasileiro, casado, residente na Avenida República Argentina, nº 1.988, Vila Maracanã, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

9 – Eloir Aparecida Sutil – brasileira, residente na Rua Trinta Réis, nº 638, Vila A, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

10 – Gladis Mirtha Gimenez – brasileira, casada, residente na Rua Isidoro Pastorello, nº 331-Fundos-, Jardim Guarapuava, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

11 – José Esivaldo Alencar Farias – brasileiro, casado, residente na Rua Iccaraíma, nº 47, Jardim Santa Rosa, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

12– Lindamir da Cunha – brasileira, casada, residente na Rua São Januário, nº 06, Morumbi II, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

13 – Luciana Gonçalves da Silva – brasileira, casada, residente na Rua Sadi Vidal, nº 21, Bairro São Sebastião, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

14 – Luciano Cantero dos Santos – brasileiro, casado, residente na Travessa Bagé, nº 69, Jardim Paraná, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

15 – Maria Natália Voidginski de Oliveira – brasileira, casada, residente na Rua Senobelino Rodrigues da Cunha, nº 340, Morumbi II, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

16 – Mário Du Trevor Júnior – brasileiro, casado, residente na Rua Aporé, nº 120, Cohapar II, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

17 – Oscar Mitsuru Fukuro – brasileiro, casado, residente na Rua Ipatinga, nº 346, Bairro Parque Imperatriz, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

18- Patrícia Andréia Comin da Cruz – brasileira, solteira, residente na Rua Grécia, nº 63, Jardim São Luiz, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

19 – Sandra Pereira de Oliveira – brasileira, casada, residente na Avenida Surubi, nº 81, Bairro Profilurbi I, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

20 – Sirlei França Beijamim – brasileira, casada, residente na Rua Antônio Rodrigues de Almeida, nº 38, Jardim Panorama, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

21 – Teófilo Dias dos Santos – brasileiro, casado, residente na Rua Belém, nº 111, Vila C, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr;

22 – Veridiana Almeida – brasileira, casada, residente na Rua Perdigao, nº 823, Vila A, Jardim Paraná, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr; e

23 – Welington Eduardo Ludke – brasileiro, solteiro, residente na Avenida Paraná, nº 1.090, Sala 102, Centro, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-Pr.

Foz do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2014.

Marcos Cristiano Andrade

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0053.12.000277-8

MM. Juiz:

a) Segue denúncia em separado, em 70 (setenta) laudas, digitadas somente no anverso;

b) Requer-se, ainda, após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado à i. Autoridade Policial, ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, obedecendo-se, assim, o disposto no item 6.4.1., IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

c) Requer-se que a escrivania junte aos autos pesquisa de antecedentes criminais junto ao Sistema Oráculo.

Foz do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2014.

Marcos Cristiano Andrade

Promotor de Justiça